

JUÍZES FEDERAIS - COMPETÊNCIAS

Art. 109. Aos **juízes federais compete processar e julgar:**

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

II - as causas entre **Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;**

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da **União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;**

IV - os **crimes políticos** e as **infrações penais** praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da **União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;**

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a **execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;**

JUÍZES FEDERAIS - COMPETÊNCIAS

- V-A - as causas relativas a **direitos humanos a que se refere o § 5º** deste artigo;
- VI - os **crimes contra a organização do trabalho** e, nos casos determinados por lei, **contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira**;
- VII - os **habeas corpus**, em **matéria criminal de sua competência** ou quando o **constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição**;
- VIII - os **mandados de segurança e os habeas data** **contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais**;
- IX - os **crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves**, **ressalvada a competência da Justiça Militar**;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a **execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira**, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre **direitos indígenas**.

JUÍZES FEDERAIS – COMPETÊNCIAS (PROCESSO CIVIL)

§ 1º As causas em que a **União for autora** serão aforadas na seção judiciária onde tiver **domicílio a outra parte**.

§ 2º As causas intentadas **contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte **instituição de previdência social e segurado** possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível **será sempre para o Tribunal Regional Federal** na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

JUÍZES FEDERAIS - COMPETÊNCIAS

§ 5º Nas hipóteses de **grave violação de direitos humanos**, o **Procurador-Geral da República**, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o **Superior Tribunal de Justiça**, em **qualquer fase do inquérito ou processo**, **incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal**.

Art. 110. **Cada Estado, bem como o Distrito Federal**, constituirá uma **seção judiciária** que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos **Territórios Federais**, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais **caberão aos juízes da justiça local**, na forma da lei.



JUSTIÇA DO TRABALHO

*Art. 111. São **órgãos da Justiça do Trabalho**:*

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

§§ 1º a 3º (Revogados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

TST - COMPOSIÇÃO

Art. 111-A. O **Tribunal Superior do Trabalho** compõe-se de **vinte e sete Ministros**, escolhidos dentre **brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **setenta** anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, **nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria **absoluta** do Senado Federal**, sendo:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - **um quinto** dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

